

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2026, na sede da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, presente o Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça **FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR**, compareceram os representantes dos entes signatários, a seguir qualificados, para celebração do presente Termo.

De um lado, o **MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.610.134/0001-97, com sede na Avenida Senador La Roque, s/nº, bairro Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **EUSTÁQUIO SAMPAIO**, com a presença, em apoio técnico, do Procurador-Geral do Município, Dr. **VALERIANO JAQUES GUIMARÃES JUNIOR**; e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.616.680/0001-35, com sede na Rua Padre Cícero, nº 51, bairro Centro, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sr.^a **EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**, com a presença, em apoio técnico, da Procuradora-Geral do Município, Dr.^a **FABICLÉIA SOUSA CONCEIÇÃO**, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, que celebram, nos termos do art. 211 da Lei nº 8.069/90 e do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante a seguinte fundamentação e cláusulas:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal (CF) atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da CF e o art. 25, IV, *a*, da Lei nº 8.625/93 conferem ao MP a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a tutela dos interesses difusos e coletivos, neles incluídos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Carta Magna impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



CONSIDERANDO que o art. 4º, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reitera tal dever e estabelece que a garantia de prioridade compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a assistência social é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, II), organizada sob descentralização político-administrativa, com coordenação federal e execução prioritariamente pelos Estados e Municípios (CF, art. 204, I);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento é diretriz basilar da política de proteção à infância (ECA, art. 88, I, c/c a LOAS, art. 15, V), impondo ao Município o dever primário de organizar e prestar os serviços socioassistenciais voltados a crianças e adolescentes em situação de risco;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família natural ou extensa e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que assegure seu desenvolvimento integral (ECA, art. 19, *caput*), não constituindo a falta ou carência de recursos materiais motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art. 23);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) reforça a primazia da convivência familiar, com especial atenção a crianças de 0 a 3 anos;

CONSIDERANDO que o art. 90, § 2º, e o art. 259, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 30 da LOAS, determinam a previsão orçamentária dos recursos necessários à manutenção dos programas de atendimento à criança e ao adolescente nos orçamentos dos entes públicos executores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.435/2011 acrescentou à LOAS os arts. 6º-A e 6º-B, estruturando a proteção social do SUAS em básica e especial, e classificando os serviços de acolhimento institucional como integrantes da proteção social especial de alta complexidade, conforme detalhado na Resolução CNAS nº 109/2009 (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais);

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 18 de junho de 2009 (Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças



e Adolescentes) e a Resolução CNAS nº 269/2006 (NOB-RH/SUAS), complementada pela Resolução CNAS nº 17/2011, disciplinam a estrutura física, a equipe de referência, o Projeto Político-Pedagógico e a articulação intersetorial do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa-Lar, fixando capacidade máxima de 10 (dez) acolhidos por unidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, autoriza a constituição de consórcio público intermunicipal para a gestão associada de serviços públicos, sendo a Resolução CNAS nº 31/2013 a base normativa para a oferta regionalizada de serviços de proteção social especial em Municípios de pequeno porte com demanda residual;

CONSIDERANDO que compete à Justiça da Infância e da Juventude conhecer das ações de tutela dos interesses coletivos relativos à infância e à juventude (ECA, art. 148, IV) e que ao Ministério Público incumbe fiscalizar as entidades de atendimento e os programas correlatos (ECA, arts. 95 e 191 a 198);

CONSIDERANDO que, por força da Resolução nº 52/2017 CPMA, a atribuição para a tutela coletiva da infância e juventude de Açailândia compete à **2ª Promotoria de Justiça Cível**;

CONSIDERANDO que tramita perante a 2ª Vara da Família da Comarca de Açailândia a **Ação Civil Pública nº 0804625-90.2021.8.10.0022**, ajuizada pelo MP/MA em desfavor do **MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA** (Inquérito Civil SIMP nº 3389-255/2020), na qual, em **8 de abril de 2025** (ID 144657122), foi prolatada **sentença de procedência**, com resolução de mérito, condenando o ente municipal a prover entidade de acolhimento institucional com mínimo de 20 (vinte) vagas, com todos os recursos materiais e humanos essenciais, observadas as prescrições do ECA, sob multa coercitiva;

CONSIDERANDO que tramita perante a Vara da Infância e Juventude e do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Açailândia a **Ação Civil Pública nº 0803463-26.2022.8.10.0022**, ajuizada por este Órgão Ministerial contra o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO** (Inquérito Civil SIMP nº 003395-255/2020), na qual foi deferida tutela de urgência (ID 89291226) e, posteriormente, homologado acordo judicial em 17 de junho de 2024 (ID



121450940), acordo este que foi descumprido pelo Município, conforme certidão de ID 147855045;

CONSIDERANDO que, em manifestação subscrita pela Procuradora-Geral do Município e protocolada nos autos da Ação Civil Pública nº 0803463-26.2022.8.10.0022, o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO** informou estar em **tratativas formais com o Ministério Público do Estado do Maranhão** para celebração do presente Termo, reafirmando seu compromisso de cooperação institucional;

CONSIDERANDO que os Municípios de **SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA** e **CIDELÂNDIA/MA**, contíguos e classificados como de Pequeno Porte I segundo a tipologia do SUAS, **não dispõem de serviço próprio de acolhimento institucional**, havendo demanda concreta e residual em ambos os territórios;

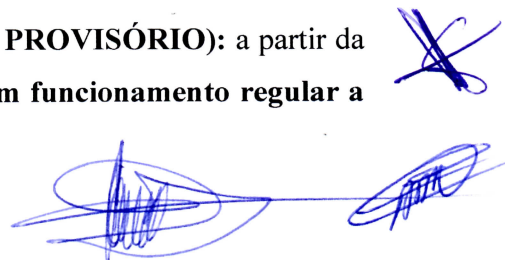
CONSIDERANDO que a celebração do presente Termo se dá no exercício de competência administrativa própria dos Chefes do Executivo Municipal, sem prejuízo das submissões legislativas previstas em cláusulas específicas, e em respeito ao princípio da **continuidade dos serviços públicos essenciais**, especialmente em matéria de proteção integral à infância, insuscetível de descontinuidade por alternância de mandatos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover as medidas necessárias à proteção dos direitos da criança e do adolescente, valendo-se dos instrumentos extrajudiciais previstos nos arts. 201, V, e 211 do ECA e no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

RESOLVEM, de comum acordo, estabelecer as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA (CONTAGEM DE PRAZOS): todos os prazos estabelecidos neste Termo são contados em **dias corridos**, excluído o dia da assinatura e incluído o do vencimento. Quando o termo final recair em dia em que não haja expediente administrativo, prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA SEGUNDA (ATENDIMENTO PROVISÓRIO): a partir da data de assinatura deste Termo, e **enquanto não estiver em funcionamento regular a**



Casa-Lar (Cláusula Décima Sétima) ou enquanto a sua capacidade for insuficiente para a demanda recebida, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a assegurar, em caráter **imediato e sem solução de continuidade**, atendimento adequado a cada criança ou adolescente que demande medida de proteção de acolhimento no território de qualquer dos dois Municípios, mediante uma das seguintes alternativas: a) acolhimento em entidade de Município próximo, mediante celebração de convênio ou contrato; b) inclusão em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Município contíguo, caso ainda não implementado localmente, com custeio integral pelos **COMPROMISSÁRIOS**; ou c) outras alternativas tecnicamente compatíveis, deliberadas em articulação com o Ministério Público e os Conselhos Tutelares. No prazo de 30 (trinta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a **formalizar, por escrito, pelo menos um convênio ou contrato de prestação de serviços** com entidade de acolhimento de Município próximo, de modo a operacionalizar a alternativa “a”.

CLÁUSULA TERCEIRA (PROTOCOLO DE INTENÇÕES): no prazo de 30 (trinta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a **subscrever, conjuntamente, protocolo de intenções** para constituição de consórcio público intermunicipal destinado à implantação e à gestão do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa-Lar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.107/2005, com cláusulas conformes integralmente aos parâmetros da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009 e da Resolução CNAS nº 109/2009.

CLÁUSULA QUARTA (ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO): no prazo de 60 (sessenta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a encaminhar às respectivas Câmaras Municipais, em **regime de urgência**, os projetos de lei destinados à ratificação do protocolo de intenções (art. 5º da Lei nº 11.107/2005), bem como a **acompanhar e defender** a sua tramitação em audiências públicas, sessões plenárias e demais foros legislativos. Trata-se de **obrigação de meio** quanto ao trâmite parlamentar; eventual não aprovação pelas Casas Legislativas, observado o regular cumprimento das diligências pelo Executivo, ensejará reunião com o Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias para reavaliação consensual do cronograma.

CLÁUSULA QUINTA (PUBLICAÇÃO DAS LEIS DE RATIFICAÇÃO): no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a promover a publicação das leis municipais de ratificação do protocolo de intenções nos respectivos Diários Oficiais.



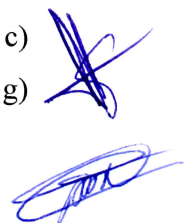
CLÁUSULA SEXTA (CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CONSÓRCIO): no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a **concluir a constituição formal do consórcio público**, com obtenção de CNPJ, aprovação do estatuto, posse dos órgãos diretivos e celebração do primeiro contrato de rateio, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.

CLÁUSULA SÉTIMA (DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE OBTENÇÃO DO IMÓVEL): no prazo de 90 (noventa) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a deliberar formalmente sobre a **modalidade de obtenção do imóvel** destinado à Casa-Lar [construção nova, adequação de imóvel já existente por meio de reforma, locação, aquisição ou cessão de uso] e a apresentar ao Ministério Público a deliberação acompanhada, se for o caso de construção ou de reforma significativa, de **cronograma físico-financeiro factível**, observando-se, em qualquer hipótese, que o imóvel deverá situar-se em **área residencial**, sem qualquer identificação externa do serviço, com padrão socioeconômico compatível com o da comunidade do entorno e proximidade a equipamentos comunitários (escolas, unidades básicas de saúde e áreas de lazer), nos moldes do item 4.2.3 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009. O serviço deverá, preferencialmente, ser implantado no Povoado Trecho Seco, situado em região limítrofe entre os Municípios de São Francisco do Brejão/MA e Cidelândia/MA, em razão da sua posição geográfica equidistante e da preexistência, no local, de escolas regulares, de unidades básicas de saúde e de outros serviços públicos de ambos os entes municipais, fatores que otimizam o acesso dos acolhidos aos equipamentos comunitários da rede pública e a articulação intersetorial prevista neste Termo.

CLÁUSULA OITAVA (ADEQUAÇÃO FÍSICA DA CASA-LAR): no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura, na hipótese de **locação, aquisição ou cessão de imóvel pronto ou com adequações pontuais**, ou no prazo do cronograma físico-financeiro apresentado nos termos da Cláusula Sétima, na hipótese de **construção ou reforma estrutural**, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a entregar o imóvel apto ao funcionamento, com capacidade para até 10 (dez) acolhidos, contemplando, no mínimo: a) quartos com até 4 (quatro) acolhidos por dormitório, com camas e armários individuais; b) quarto privativo do educador/cuidador residente; c) sala de estar; d) sala de jantar; e) cozinha equipada; f) ambiente para estudos; g)



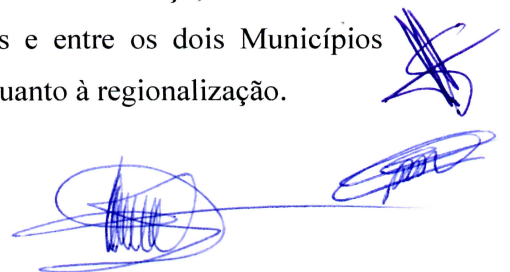




banheiros na proporção de 1 (um) para cada 6 (seis) acolhidos, com pelo menos 1 (um) adaptado conforme a NBR 9050 da ABNT; h) área de serviço; e i) área externa para convívio, nos moldes dos itens 4.2.4 e 4.2.6 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009.

CLÁUSULA NONA (SEDE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA): no mesmo prazo previsto na Cláusula Oitava, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a **estruturar sede técnico-administrativa em local fisicamente separado da residência da Casa-Lar**, contendo, no mínimo, sala de coordenação, sala de atendimento técnico individual e familiar, sala de reuniões com a equipe e com famílias, sala para guarda segura de prontuários, e sanitários para equipe e visitantes, nos moldes do item 4.2.6 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009.

CLÁUSULA DÉCIMA (VEÍCULO): antes da entrada em funcionamento regular da Casa-Lar, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a disponibilizar ao serviço, em titularidade do consórcio público ou em regime de uso compartilhado com os órgãos gestores municipais do SUAS, **veículo automotor**, destinado ao atendimento das demandas eventuais de transporte inerentes ao serviço, observados os seguintes parâmetros mínimos: a) **veículo de passeio com capacidade mínima para 5 (cinco) ocupantes** (motorista incluso), em bom estado de conservação e adequado ao uso urbano e rodoviário entre os dois Municípios consorciados; b) equipado com cintos de segurança em todos os assentos, com disponibilidade de **dispositivos de retenção infantil** (cadeirinhas e assentos elevatórios) compatíveis com as faixas etárias dos acolhidos, na forma da Resolução CONTRAN nº 277/2008 e do art. 64 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB); c) **sem qualquer identificação externa do serviço**, em conformidade com o princípio de discricção previsto no item 4.2.3 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009; d) com manutenção preventiva e corretiva, combustível, seguro obrigatório (DPVAT) e seguro facultativo de responsabilidade civil custeados pelo consórcio ou pelos **COMPROMISSÁRIOS**, na forma do contrato de rateio; e) conduzido por motorista habilitado **na categoria "B" do CTB**, com capacitação em direção defensiva. O veículo destinar-se-á ao deslocamento de acolhidos para escolas, unidades de saúde, atividades culturais e comunitárias, visitas familiares e demais atividades vinculadas ao serviço, bem como ao deslocamento da equipe técnica em visitas domiciliares e entre os dois Municípios consorciados, observada a Resolução CNAS nº 31/2013 quanto à regionalização.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (EQUIPE DE REFERÊNCIA): no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a **prover a equipe de referência** do serviço, **preferencialmente mediante processo seletivo simplificado ou contratação celetista pelo consórcio público** (admitida a forma celetista para os empregados públicos do consórcio, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.107/2005), em caráter inicial e supletivo, **sem prejuízo de futura realização de concurso público para os exercícios subsequentes, vedada a terceirização das funções de referência** (NOB-RH/SUAS), observada a seguinte composição mínima: a) 1 (um) Coordenador, nível superior, 40h semanais; b) 1 (um) Assistente Social, com inscrição no CRESS, 30h semanais; c) 1 (um) Psicólogo, com inscrição no CRP, 30h semanais; d) 1 (um) Educador/Cuidador Residente, nível médio com capacitação específica, em regime residencial; e) 1 (um) Auxiliar de Educador/Cuidador, nível fundamental com capacitação específica. O quantitativo de educadores e auxiliares será ampliado em razão de demandas específicas (crianças de 0 a 3 anos, com deficiência ou com necessidades específicas de saúde), na forma do item 4.2.5 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (CAPACITAÇÃO): os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a promover **capacitação inicial** de toda a equipe, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, **antes da entrada em funcionamento** do serviço, e a implementar **plano de capacitação continuada de periodicidade anual**, abordando marco legal, doutrina da proteção integral, escuta qualificada de crianças e adolescentes, manejo de violência e PIA, na forma da NOB-RH/SUAS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E INSCRIÇÕES): no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a **elaborar o Projeto Político-Pedagógico (PPP)** do serviço, observados os requisitos do item 3.5 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009, submetendo-o à aprovação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e dos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) de ambos os Municípios, e a **inscrever o programa no CMDCA** (ECA, art. 90) e o **serviço no CMAS** (LOAS, art. 6º-B) de cada Município, antes da entrada em funcionamento.



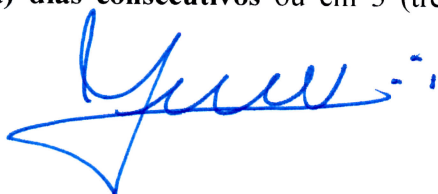
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (FLUXOGRAMA OPERACIONAL): no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a **elaborar, em conjunto, fluxograma operacional de atendimento**, disciplinando a articulação entre os Conselhos Tutelares, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, o Ministério Público e a rede do SUAS, e a submetê-lo à deliberação dos CMDCA's de ambos os Municípios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS): no mesmo prazo previsto na Cláusula Décima Quarta, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a **constituir central de regulação de vagas**, gerida pelo consórcio público ou, supletivamente, pelos órgãos gestores municipais do SUAS, com atribuição de receber as requisições de acolhimento do Sistema de Justiça, identificar vagas disponíveis e articular a continuidade do atendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL): no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a celebrar **protocolos intersetoriais formais** com as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação dos respectivos Municípios, prevendo, no mínimo: a) matrícula prioritária dos acolhidos na rede regular de ensino, em escolas próximas ao imóvel; b) acompanhamento clínico em unidade básica de saúde de referência; c) atendimento em saúde mental (CAPS/CAPSi) quando indicado; d) fluxo célere de emissão de documentos pessoais e de acesso a benefícios eventuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (ENTRADA EM FUNCIONAMENTO): no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a **promover a entrada em funcionamento regular da Casa-Lar**, com obtenção, previamente à abertura, do **alvará sanitário** expedido pela Vigilância Sanitária e do **laudo de prevenção e combate a incêndio** expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, e com a comunicação do início das atividades à autoridade judiciária da Vara da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares de ambos os Municípios.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (AMPLIAÇÃO ESTRUTURAL POR EXCESSO DE DEMANDA): caso o número de crianças e adolescentes em demanda por acolhimento institucional, no âmbito conjunto dos dois Municípios, supere a capacidade máxima de 10 (dez) acolhidos da Casa-Lar **por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos** ou em 3 (três) situações diversas, independentemente do



número de dias, durante o mesmo ano [ainda que parcela do excesso esteja sendo atendida em caráter provisório, nos moldes da Cláusula Segunda], os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a adotar, em caráter compulsório e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da configuração desse cenário, **uma** das seguintes providências estruturais, alternativamente: a) **implantar, cada Município, sua própria Casa-Lar em seu respectivo território**, observados integralmente os parâmetros físicos, de equipe de referência e de gestão técnica fixados nas Cláusulas Sétima a Décima Sétima deste Termo, no que couber; ou b) **converter o objeto do referido consórcio em Abrigo Institucional**, na forma do item 4.1 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009 e da Resolução CNAS nº 109/2009, com capacidade de até 20 (vinte) acolhidos, observados os requisitos específicos da modalidade quanto à estrutura física, à equipe de referência ampliada e ao Projeto Político-Pedagógico próprio. A configuração da hipótese será aferida pela equipe técnica do serviço, com comunicação imediata aos CMDCA's dos dois Municípios e ao Ministério Público, e a deliberação entre as alternativas (a) e (b) caberá conjuntamente aos CMDCA's dos dois Municípios, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da configuração do excesso, com ciência prévia do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO): os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se, em caráter permanente a partir do início das atividades, a assegurar a elaboração de **Plano Individual de Atendimento (PIA)** para cada criança e adolescente acolhido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ingresso, com revisão trimestral, com a participação da equipe técnica do serviço, da família de origem e do próprio acolhido conforme sua maturidade, nos termos do art. 101, § 4º, do ECA, e do item 3.2 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (PRONTUÁRIO E PROTEÇÃO DE DADOS): os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a manter **prontuário individual de cada acolhido**, com registro contínuo das atividades da equipe técnica e dos atos de gestão do caso, observados o sigilo e a proteção de dados pessoais previstos na **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, garantida a guarda segura dos prontuários pelo prazo de, no mínimo, 20 (vinte) anos após o desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (REAVALIAÇÃO TRIMESTRAL, RELATÓRIOS E SNA): os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a

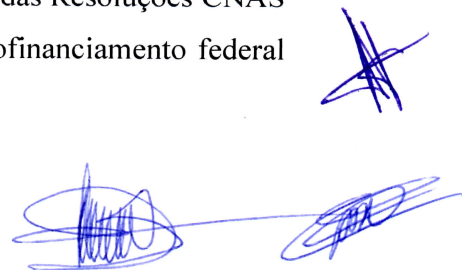


encaminhar à Vara da Infância e da Juventude e ao Ministério Público: a) **relatório técnico trimestral** acerca da reavaliação da situação de cada acolhido, nos termos do **art. 19, § 1º, do ECA**, na redação dada pela Lei nº 13.509/2017; e b) **relatório técnico semestral consolidado** sobre o funcionamento do serviço. Obrigam-se ainda a **manter atualizados, em até 5 (cinco) dias úteis** contados de cada movimentação, os dados de acolhimento, desligamento e situação processual dos acolhidos no **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**, nos termos da Resolução CNJ nº 289/2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (ACOMPANHAMENTO PÓS-DESLIGAMENTO): os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a assegurar, em caráter permanente, o acompanhamento técnico das crianças e adolescentes desligados, bem como de suas famílias, pelo prazo mínimo de **6 (seis) meses** após o desligamento, mediante visitas domiciliares, atendimento psicossocial, apoio material e articulação com a rede socioassistencial, na forma do item 3.5.8 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (PLANEJAMENTO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA): os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a **inserir o Serviço de Acolhimento Institucional - Casa-Lar nos respectivos Planos Municipais de Assistência Social**, no próximo ciclo de revisão (LOAS, art. 30), e a **prever, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e no Plano Plurianual**, a partir do exercício de 2027 e nos subsequentes, dotação orçamentária específica e suficiente ao custeio integral das obrigações ora assumidas (ECA, art. 90, § 2º), declarando os **COMPROMISSÁRIOS** que tais obrigações configuram **núcleo do mínimo existencial em matéria de proteção à infância** (CF, art. 227), não sendo suscetíveis de descumprimento pela mera invocação genérica da reserva do possível, salvo demonstração efetiva e específica de óbice intransponível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (COFINANCIAMENTO): no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a apresentar **pleito formal de cofinanciamento estadual** ao órgão gestor da política de assistência social do Estado do Maranhão e a postular, na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/MA), a inclusão do serviço no rol cofinanciado, nos termos das Resoluções CNAS nºs 23/2013 e 31/2013, bem como a buscar, junto à União, o cofinanciamento federal correspondente.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (PUBLICAÇÃO DO TAC): no prazo de 30 (trinta) dias, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a publicar o inteiro teor deste Termo nos Diários Oficiais dos respectivos Municípios; o Ministério Público providenciará a publicação no Diário Oficial do MPMA, em observância ao princípio da publicidade (CF, art. 37, *caput*).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (PRESTAÇÃO DE CONTAS TRIMESTRAL): os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a apresentar ao Ministério Público, em até 10 (dez) dias após o término de cada trimestre civil, relatório consolidado de execução das obrigações deste Termo, com cronograma físico-financeiro, indicadores de funcionamento do serviço e comprovação documental dos atos praticados, **sob pena de presunção de descumprimento e fluência da multa prevista na Cláusula Vigésima Sétima.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (INTEGRAÇÃO COM AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS):

§ 1º — As obrigações ora assumidas, **caso integralmente cumpridas**, operacionalizam, em regime de cooperação federativa e consensual, as obrigações de fazer em desfavor dos **COMPROMISSÁRIOS** nas Ações Cíveis Públicas nº 0804625-90.2021.8.10.0022 (**MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA**) e nº 0803463-26.2022.8.10.0022 (**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**).

§ 2º — Quanto ao quantitativo de 20 (vinte) vagas fixado nas decisões judiciais mencionadas, reconhecem as partes que a normativa do SUAS (Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009 e Resolução CNAS nº 109/2009) limita a Casa-Lar a até 10 (dez) acolhidos por unidade, piso técnico de qualidade insuscetível, nesse particular, de relativização pela mera quantificação do comando judicial. Sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima Oitava deste Termo [que disciplina a obrigação compulsória de ampliação estrutural (implantação de Casa-Lar em cada Município ou conversão em Abrigo Institucional) na hipótese de a demanda ultrapassar a capacidade de 10 (dez) acolhidos por mais de 30 (trinta) dias consecutivos], o Ministério Público postulará aos juízos das Ações Cíveis Públicas a adequação da parte dispositiva das sentenças à normativa técnica vigente, propondo que a oferta inicial se faça por meio de 1 (uma) Casa-Lar (10 vagas), complementada pelo atendimento provisório supletivo previsto na Cláusula Segunda enquanto necessário, com gatilho



automático de ampliação estrutural na forma da Cláusula Décima Oitava se configurado o excesso de demanda.

§ 3º — O integral cumprimento deste Termo **implicará o exaurimento das pretensões executivas correlatas**; o descumprimento, sem prejuízo da multa prevista na Cláusula Vigésima Sétima, ensejará a **retomada das medidas executivas judiciais** nos autos das respectivas ações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (CLÁUSULA PENAL):

§ 1º — Em caso de descumprimento de qualquer obrigação deste Termo, fica estipulada **multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, monetariamente atualizada pelo IPCA/IBGE, **incidente sobre cada Município COMPROMISSÁRIO responsável e por obrigação inadimplida, limitada a 90 (noventa) dias por obrigação (cláusula inadimplida)**, findos os quais o Ministério Público promoverá a execução do título extrajudicial e/ou postulará majoração da multa em juízo, em razão da gravidade do descumprimento.

§ 2º — A multa fluirá a partir do dia subsequente àquele em que se considere vencida a obrigação, contado o termo final na forma da Cláusula Primeira, independentemente de prévia notificação, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** responsável comprovar, por escrito, o adimplemento.

§ 3º — O valor arrecadado a título de multa será revertido **integralmente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município COMPROMISSÁRIO não inadimplente**. Sendo ambos os Municípios inadimplentes da mesma obrigação, o valor será **recolhido ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão**, nos termos do art. 214 do ECA, vedada a destinação ao Fundo do próprio inadimplente, sob pena de neutralização do efeito coercitivo.

§ 4º — A imposição da multa não exclui as demais sanções civis e penais cabíveis, ficando, **especificamente**, resguardada a apuração da responsabilidade individual do agente público pelo descumprimento. Os **COMPROMISSÁRIOS** e seus representantes legais **declaram ter ciência expressa e formal**, neste ato, do conteúdo e do alcance das obrigações ora pactuadas, **bem como da gravidade jurídica e da extensão do dever de adimplemento**, ficando estabelecido que o **descumprimento doloso, deliberado e consciente** das obrigações deste Termo **configura o dolo**



específico exigido pelo art. 1º, §§ 1º a 3º, c/c o art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa, observados o contraditório e a ampla defesa.

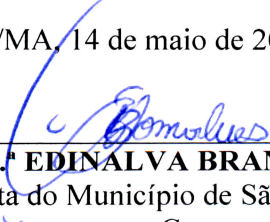
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA (EFICÁCIA, TÍTULO EXECUTIVO E FORO): o presente Termo produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá **eficácia de título executivo extrajudicial**, nos termos do art. 211 da Lei nº 8.069/90, do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil. Não cumprida qualquer obrigação no prazo, o Ministério Público promoverá, independentemente de nova notificação, a execução do título perante a **Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Açailândia/MA**, foro competente nos termos do art. 148, IV, do ECA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (ADITAMENTO CONSENSUAL): o presente Termo poderá ser aditado, **por consenso entre as partes**, sempre que sobrevierem fatos novos, alterações normativas ou óbices intransponíveis ao cumprimento na forma original, mediante aditivo formal subscrito por todos os signatários. O Ministério Público poderá, por sua iniciativa, propor à parte **COMPROMISSÁRIA** a celebração de aditivos, sem que isso importe modificação automática do conteúdo deste Termo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA (CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA): os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a **encaminhar este Termo às respectivas equipes de transição e a seus sucessores administrativos**, garantindo que as próximas gestões municipais estejam cientes das obrigações ora assumidas, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Assim ajustados, assinam o presente termo, inclusive as testemunhas, em três vias de igual teor e forma, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

Açailândia/MA, 14 de maio de 2026.



Sr.ª EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita do Município de São Francisco do Brejão/MA
Compromissária



Dr.ª FABICLÉIA SOUSA CONCEIÇÃO

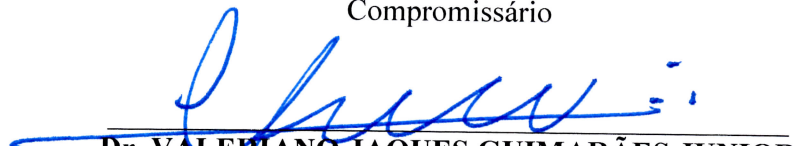




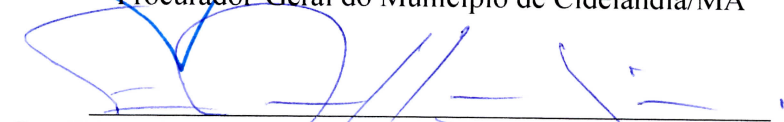
Procuradora-Geral do Município de São Francisco do Brejão/MA



Sr. EUSTAQUIO SAMPAIO
Prefeito do Município de Cidelândia/MA
Compromissário



Dr. VALERIANO JAQUES GUIMARÃES JUNIOR
Procurador-Geral do Município de Cidelândia/MA



Dr. FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
Promotor de Justiça

Testemunhas:

1. JURACY ROLDÃO DA SILVA JUNIOR - OAB/MA 19.080
2. Ana Lúcia Lourenço de Sousa
3. Marcos Vinícius de Sousa Costa - OAB/MA 50279